



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO 581 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA: 15/01/2014

PROCESSO Nº.: 1/427/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201115952-5

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COCO BAMBU COZINHAS JAPONESA E CONTEMPORANEA LTDA

AUTUANTES: Maria Arislêda Magalhães Tavares

MATRÍCULA: 037847-1-1

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte não apresentou as notas fiscais espécie NF1 e NFVC(D) e AIDF referente ao período de julho de 2008 a janeiro de 2009. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Alterada a penalidade inscrita na inicial, considerando a aplicação do § 4º da alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infração embasada pelos arts. 177 e 230 do Decreto nº. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inc. IV, §4º, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

Extravio de nota fiscal de venda ao consumidor ou bilhete de passagem. Através do termo de notificação nº 2011.35621, a empresa supra identificada foi solicitada a apresentar NFVC de nº 2001 a 4325 a DIF nº 37685, e não tendo apresentado no prazo legal, lavramos o presente auto de infração por extravio de documentos fiscais.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 124.922,25
TOTAL	R\$ 124.922,25

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 02/04/2009, conforme se comprova através do AR à fl. 38 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 2011.15952-5 à fl. 03;
- Outras informações fl.03
- Ordem de serviço nº 2011.33474 à fl. 04;
- Termo de notificação nº 201133474 fl. 05;
- Cópia do AR de destinatário do objeto à fl. 06;
- Ordem de serviço 2011.41978 fl .07
- Termo de notificação 2011.35621 fl.8
- Cópia do AR de notificação nº2011. 35621-35624 fl.09
- Termo de disponibilidade de documentos fl.10
- Consulta de saldo de Aidf por contribuinte fls. 11 a 12
- Consulta de sócio responsável fl.13
- Consulta de contador fl.14
- Protocolo de entrega de AI documentos nº 2011.15300 fl.15
- Termo de juntada fl.16
- Cópia do AR do termo de notificação nº 2011.35626/33780 fl.17
- Termo de revelia fl.18

O contribuinte apresentou defesa afirmando que os documentos cuja apresentação foi exigida pela agente do fisco foram blocos de nota fiscais datados de 13/10/2004, mais de 5 anos antes do pedido de baixa da empresa perante esse órgão fazendário ocorreu em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

05/07/2011. Logo, é descabida a exigência feita pela fiscal, pois a obrigação de manter a guarda dos livros são de apenas 7 anos contados do fato gerador da obrigação. Tal lei consta no art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, inexistente a obrigação do contribuinte de ter esses documentos em sua guarda. Logo, tais notas fiscais encontram-se prescritas em relação ao lapso de tempo. Logo, deve tal ato ser julgado improcedente. Com isso, pede-se que a autuação fiscal seja julgada improcedente pela ocorrência da extinção de qualquer crédito que a fazenda estadual e não existência de obrigação do contribuinte em guardar tais documentos. Logo, pelo princípio da eventualidade, pede-se também que seja julgada improcedente a autuação feita pela agente do fisco.

O julgador singular após breve relato dos fatos, afirmou que conforme consta no art. 421 do dec. nº 24569/97, os livros e documentos fiscais e contábeis devem ser preservados para poderem ser exibidos pelo fisco quando exigidos. De acordo com o art. 878 §1º do Dec. nº 24569/97 mostra claramente que o autuante agiu de forma correta ao considerar as notas fiscais como extraviadas. Nesse sentido realizou o arbitramento do montante sobre o qual incidiria o imposto, nos termos do Art. 31 § único c/c o 878, IV, alínea “K” do Dec. 24569/97. O auto de infração foi julgado **parcialmente procedente**, tendo em vista as notas fiscais de venda ao consumidor de 4286 a 4325 foram emitidas em 2006, um total de 40 notas fiscais que podem ser autuadas. Logo, somente parte do feito fiscal deve ser acatado pelo juiz. Aplica-se portanto, a penalidade do art. 123, inc. IV, alínea “K” da lei 12670 intimando a contribuinte a pagar o valor de 800 Ufirces junto aos acréscimos legais no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão. Recurso oficial.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário no qual teve o processo seu trânsito para julgamento em segunda instância pelo conselho de recursos tributários.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 172/2015 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COCO BAMBU-COZINHAS JAPONESA E**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CONTEMP.LTDA, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201115952. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente foi autuada por *extravio de nota fiscal, de venda a consumidor, série "D"*, posto que a contribuinte não apresentou nenhuma documentação de venda a consumidor (NFVC), bem como não comunicou o extravio das referidas notas, nem entrou com pedido de exclusão de culpabilidade de extravio de documentos fiscais. O agente fiscal solicitou a apresentação dos referidos documentos, mas a empresa em tela deixou de exibi-los, ensejando na lavratura do auto de infração em comento.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que houve extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, referente à entrada e saída de mercadorias no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180 .

Art. 170. Art. 170 - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A;

As referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pelo requerente, devendo a mesma conservar toda a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário. Contudo, detecta-se o extravio de documentos, mesmo com os fundamentos arguidos pela defesa, ademais que sua fundamentação não afasta a imputação indicada na inicial vez que tal conduta não condiz com a legalidade. Desta forma, diante destas constatações, não restou ao servidor estadual outra ação a não ser a exação da penalidade penalizada no art. 123, IV, K, da lei 12.670/96, alterado para lei 13.418/03, que dispõe:

Art. 3º. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando caso for:

K: entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Neste sentido, conclui-se que o contribuinte tem a obrigação de utilizar a documentação ou os livros fiscais, dos quais refletem as operações econômicas de sua atividade. Neste sentido o extravio ou perda dos mesmos também devem atender os procedimentos previstos na legislação. Assim o Decreto 24.569/97 estabelece procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais indicando prazo de guarda e demais obrigações *in verbis*:

Art. 142 - Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

§ 1º - Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do comunicado de extravio efetuada pelo Fisco no DOE.

§ 2º - Na baixa ex-ofício a documentação não utilizada e não devolvida ao Fisco será considerada extraviada na data da publicação do ato declaratório, devendo os responsáveis responderem pelas sanções pecuniárias e criminais.

Art. 143 - Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Assim depreende-se não haver maiores questionamentos quanto ao cometimento do ilícito tributário aqui em cotejo, e sendo a justiça fiscal a busca precípua deste contencioso deve-se reconhecer a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução da multa, por força da aplicação do § 4º, da Lei 12.670/96. Corroborando com o entendimento, o conceito de extravio de documentos está expresso de forma bastante clara no art. 123 § 1º, o qual afirma:

Art.123 § 1º- Considera-se extravio o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

TOTAL (40 notas fiscais x 20 Ufirce)	800 UFIRCES
--------------------------------------	-------------

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **COCO BAMBU-COZINHAS JAPONESA E CONTEMP. LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e após afastar as preliminares de nulidade, suscitadas pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ciente em
10/08/15